



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724659/2017-79
ACÓRDÃO	2102-003.797 – 2 ^a SEÇÃO/1 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA. HERING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/05/2013 a 30/09/2016

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Súmula CARF nº 108

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do lançamento e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

NATUREZA MERCANTIL DOS PLANOS DE STOCK OPTIONS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1226 DO STJ. EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA. Não se verifica eficácia vinculante da decisão prolatada nos recursos repetitivos no Tema 1226, pois a norma estatuída no artigo 99 do RICARF faz referência às decisões de mérito transitadas em julgado.

PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incide contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). DATA DO FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

O valor de ganho de capital, decorrente do exercício de opções de compra de ações outorgadas aos beneficiários eleitos pela empresa, para participar do Plano de Opção de Compra de Ações, integram o salário de

contribuição, quando pagos em função do contrato de trabalho, em retribuição aos serviços prestados. O Fato Gerador ocorre na data do efetivo exercício da opção, quando há a transferência das ações da Companhia para o beneficiário, com o auferimento de um ganho indireto pelo trabalho prestado. A base de cálculo é a diferença positiva entre o valor de exercício das opções e o valor de mercado das ações, verificada na data do efetivo exercício das opções. A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se no momento do exercício do direito de compra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares. Vencido o conselheiro Carlos Marne Dias Alves, que acolheu a preliminar de erro na base de cálculo do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Yendis Rodrigues Costa e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que cancelaram o lançamento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Yendis Rodrigues Costa.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bitte - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bitte, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-025.716 – 11ª TURMA/DRJ01 de 28 de setembro de 2023 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 488/491):

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições previdenciárias ditas patronais devidas pela empresa, no total de R\$ 5.469.465,67.

O fato gerador das contribuições apuradas são os ganhos obtidos pelos beneficiários do Plano de Opção de Compra de Ações da empresa, no momento do exercício do seu direito de compra.

Tudo, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 346-357.

IMPUGNAÇÃO

A empresa autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 363-418, asseverando, em síntese, que:

1 – Preliminarmente:

1.1 - Nenhum pagamento foi efetuado aos diretores participantes das Stock Options. Os diretores e gerentes é que realizaram pagamentos à Impugnante, para adquirir as ações da empresa. Assim, não ocorreu o fato gerador em momento algum, o que impõe o reconhecimento da nulidade da exigência fiscal.

1.2 – A Lei nº 8.212/91 não faz menção à incidência de contribuição previdenciária sobre a compra de ações; nem há qualquer norma que permita essa interpretação.

1.3 – Foi considerada remuneração a diferença positiva entre o valor de mercado das ações na data do exercício da opção e o preço de exercício pago pelos participantes (valor justo das opções outorgadas; não o valor intrínseco).

1.4 – O Pronunciamento Contábil CPC10 (obrigatório para as companhias abertas, nos termos da Deliberação CVM nº 562/08) determina que, nos Programas de Stock Options envolvendo funcionários da empresa, a “remuneração com o pagamento baseado em opções” seja calculada pelo valor justo (ou fair value) das opções outorgadas. Este valor justo representa o valor que a empresa deixou de cobrar dos participantes em troca das opções de ações que foram outorgadas. Assim, em razão da base de cálculo adotada ser indevida, é nulo o Auto de Infração.

2 – Mérito:

2.1 - As Stock Options constituem uma relação comercial entre a companhia e seus funcionários; não uma relação cambial desvinculada da relação de trabalho.

2.2 - O risco existente nas negociações de ações em Stock Options decorre de uma série de fatores, todos eles relacionados à volatilidade do mercado de ações.

2.3 - As ações da Cia. Hering têm um histórico de grande oscilação no pregão da Bovespa.

2.4 - Os Planos de Stock Options da Impugnante obrigam os destinatários a expor ao risco uma parcela importante das ações adquiridas, por período expressivo, diferentemente do que ocorre em programas de outras empresas, que permitem aos destinatários alienar imediatamente a totalidade das ações adquiridas.

2.5 - O preço de exercício de compra das ações sempre foi fixado com base na média ponderada do valor da ação no mês que anteceder à adesão dos participantes, sem descontos, calculados por empresa especializada. Portanto, não há qualquer anulação de risco pela concessão de desconto.

2.6 - A Cia. Hering não subsidia eventuais prejuízos experimentados por seus funcionários com a compra e venda de ações da empresa.

2.7 - A aquisição de ações nos programas de Stock Options ofertados pela Impugnante é sempre onerosa. O beneficiário deve despender recursos próprios (em pecúnia) para exercício da opção de compra de ações.

2.8 - A impugnante não recompra ações de seus funcionários adquiridas nos programas de Stock Options.

2.9 - A opção de compra de ações é uma relação comercial (não trabalhista) e de instituição facultativa pela empresa.

2.10 - Os Programas de Stock Options da Impugnante não se inserem em uma relação de trabalho; não têm natureza remuneratória e não têm caráter retributivo, não integrando, assim, o conceito de salário ou remuneração.

2.11 – O eventual benefício auferido pelo participante do programa não reflete uma retribuição pelos serviços prestados, mas sim o aumento do valor de mercado das ações da companhia.

2.12 - Não existe uma relação direta entre as Stock Options e o trabalho prestado pelo participante, assim, as Stock Options não podem ser uma forma de remuneração pelo trabalho (retributividade).

2.13 - As Stock Options não se revestem de habitualidade.

2.14 – Em razão da eventualidade, pede enquadramento das Stock Options na previsão do art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, que exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais do salário de contribuição à Previdência Social.

2.15 - Os atos internos da CVM não servem de amparo para cobrança de qualquer tributo, haja vista que a CVM não possui competência material para dispor sobre matéria trabalhista, previdenciária, muito menos tributária.

2.16 - A base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal não reflete o real valor do ganho decorrente das Stock Options, caso sejam estas entendidas como forma de remuneração (com o que não se concorda de modo algum).

2.17 - Se o entendimento da fiscalização é por tributar o ganho efetivo com as ações, este só pode ser aferido quando as ações se tornarem disponíveis aos participantes, ainda mais em um mercado sujeito a fortes oscilações. O valor considerado no Auto de Infração (na data de exercício das opções) é mera suposição, presunção ou especulação, pois certamente a cotação das ações será outra quando cessar o bloqueio (lock up) sobre as ações.

2.18 – Deve ser afastar a exigência dos juros de mora incidentes sobre as multas.

Ao final, requer:

... seja a presente Impugnação julgada totalmente procedente, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração, pela ausência de indicação do fato gerador e também pela nulidade da base de cálculo utilizada.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., pugna-se pela improcedência do auto de infração, uma vez que, como fartamente demonstrado: 1) as Stock Options oferecidas pela Impugnante, com todas as suas particularidades, não preenchem qualquer dos requisitos necessários à configuração de remuneração; e 2) o critério temporal (momento do fato gerador) e a base de cálculo utilizada pela autuação são ilegais e não representam o momento em que os participantes obtêm proveito financeiro, nem o valor correto deste proveito.

Sucessivamente, na remota hipótese de se considerar que as Stock Options possuem natureza remuneratória, pugna-se pelo seu enquadramento como “ganhos eventuais”, nos termos do art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, ou “prêmios”, nos termos do art. 457 da CLT, o que as exclui do salário-de contribuição à Previdência Social.

Ad argumentandum, caso prevaleça o entendimento de que o presente auto de infração é procedente, requer-se, ao menos, seja excluída a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício imposta à Impugnante.

Acórdão 1ª Instância (fls.487/501)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/05/2013 e 30/09/2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do lançamento e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). DATA DO FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. O valor de ganho de capital, decorrente do exercício de opções de compra de ações outorgadas aos beneficiários eleitos pela empresa, para participar do Plano de Opção de Compra de Ações, integram o salário de contribuição, quando pagos em função do contrato de trabalho, em retribuição aos serviços prestados. O Fato Gerador ocorre na data do efetivo exercício da opção, quando há a transferência das ações da Companhia para o beneficiário, com o auferimento de um ganho indireto pelo trabalho prestado. A base de cálculo é a diferença positiva entre o valor de exercício das opções e o valor de mercado das ações, verificada na data do efetivo exercício das opções.

A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se no momento do exercício do direito de compra.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual deve incidir juros à taxa Selic.

JURISPRUDÊNCIAS. DOUTRINA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.514/556)

A RECORRENTE interpôs recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) EM 06/11/2023, buscando a reforma da decisão que manteve a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes dos Planos de Opção de Compra de Ações (Stock Options). Alega que a tese fiscal baseia-se na premissa de que tais valores possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. A recorrente, por sua vez, sustenta a nulidade do auto de infração e a improcedência da exigência fiscal, apresentando fundamentos fáticos e jurídicos visando desconstruir a pretensão da fiscalização.

A Nulidade do Auto de Infração e a Ausência de Fato Gerador: A defesa inicia sua argumentação destacando uma falha crucial no lançamento tributário: a inexistência de fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária. De acordo com a legislação tributária, o lançamento deve apontar claramente o fato gerador, a base de cálculo e o montante devido, conforme o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, o auto de infração afirma que o fato gerador seria constituído pelos “pagamentos efetuados aos beneficiários do Plano de Opção de Compra de Ações”. No entanto, essa premissa se revela equivocada, pois não há qualquer pagamento por parte da Recorrente aos funcionários beneficiados pelos planos de Stock Options. Pelo contrário, são os próprios participantes do plano que realizam desembolsos para adquirir as ações da companhia, o que evidencia a total desconexão da operação com a remuneração pelo trabalho.

O erro se agrava ainda mais com o acórdão recorrido, que tenta modificar o critério jurídico adotado pela fiscalização, ao alegar que o fato gerador seria o “ganho auferido pelo trabalhador no momento do exercício das opções”. Tal alteração contraria entendimento consolidado no próprio CARF, que impede a modificação do critério jurídico do lançamento em instâncias recursais, conforme decidido no Acórdão CSRF nº 9303-004.627.

Assim, resta evidente a nulidade do auto de infração, uma vez que a fiscalização se baseia em um fato gerador inexistente e mal fundamentado.

Erro na Determinação da Base de Cálculo: Outro ponto fulcral da defesa está na inadequação da base de cálculo utilizada pela fiscalização. O auto de infração adota como base a diferença entre o valor de mercado das ações na data do exercício da opção e o preço de exercício pago pelos beneficiários. No entanto, essa abordagem contraria os princípios contábeis aplicáveis, notadamente os ditames do Pronunciamento Contábil CPC10, que estabelece que o reconhecimento contábil das Stock Options deve ser feito pelo seu valor justo (*fair value*), e não pelo chamado valor intrínseco.

A própria Lei nº 12.973/14, em seu artigo 33, ao tratar da dedutibilidade de despesas com planos de Stock Options para fins de apuração do IRPJ e CSLL, impõe que os valores reconhecidos contabilmente sejam aqueles apurados segundo o patrimônio líquido da empresa, com base no valor justo. Logo, ainda que fosse possível cogitar a incidência de contribuições previdenciárias (o que não se admite), a base de cálculo correta jamais poderia ser aquela aplicada pela fiscalização, o que reforça a nulidade do auto de infração.

A Natureza Jurídica das Stock Options: Relação Mercantil, e não Trabalhista: Um dos aspectos centrais da defesa é a dissociação entre os planos de Stock Options e a relação de trabalho. Contrariando a tese da fiscalização, que vê nesses planos uma forma de remuneração, a recorrente sustenta que se trata de uma relação mercantil entre a companhia e os beneficiários.

Os planos de Stock Options são instrumentos financeiros de incentivo de longo prazo, cujo objetivo não é remunerar o trabalhador, mas sim possibilitar a aquisição de ações da empresa pelos beneficiários, tornando-os acionistas. O próprio artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) autoriza a outorga de opções de compra de ações não apenas a empregados, mas também a pessoas naturais que prestam serviços à companhia, evidenciando que a operação não tem natureza trabalhista.

Os tribunais brasileiros já firmaram entendimento nesse sentido. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem precedentes que afastam a incidência de verbas trabalhistas sobre

planos de Stock Options, reconhecendo seu caráter mercantil e aleatório. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) segue a mesma linha, como demonstrado no julgamento da Apelação Cível nº 0016475-69.2005.4.03.6100, onde ficou estabelecido que ganhos decorrentes do exercício de opções de ações não constituem remuneração, mas sim resultado de uma operação mercantil sujeita a riscos.

O risco, aliás, é um elemento essencial das Stock Options. Diferentemente da remuneração trabalhista, que é garantida independentemente do sucesso financeiro da empresa, o exercício da opção depende de fatores externos e incontroláveis, como a valorização ou desvalorização das ações no mercado.

O Elemento de Risco e a Cláusula de *Lock-up*: Um aspecto que diferencia o plano da Recorrente de uma eventual forma de remuneração é a existência de risco na operação. O acórdão recorrido desconsiderou esse ponto, ao afirmar, de maneira equivocada, que o trabalhador não assumiria riscos no exercício da opção.

Ocorre que o próprio regulamento dos planos estabelece a chamada cláusula de lock-up, que obriga o beneficiário a manter as ações adquiridas em custódia por um período de 1 ano antes de poder negociá-las. Isso significa que, mesmo que no momento do exercício da opção o valor de mercado das ações esteja superior ao preço de aquisição, nada garante que, ao final do período de bloqueio, essas ações ainda mantenham sua valorização. Pelo contrário, a oscilação dos preços no mercado de capitais pode levar o funcionário a prejuízos substanciais, fato que é incompatível com a ideia de remuneração certa e determinada.

A defesa ilustra esse risco com exemplos concretos da variação histórica das ações da Cia. Hering na Bolsa de Valores, demonstrando que a queda do valor das ações em determinados períodos poderia levar os beneficiários a amargar perdas significativas, o que não ocorreria caso a operação fosse realmente um pagamento salarial.

Conclusão Diante de todos os argumentos expostos, a defesa da Recorrente demonstra de forma inequívoca que a exigência fiscal deve ser integralmente afastada. O auto de infração apresenta vícios insanáveis, seja pela ausência de fato gerador, seja pela adoção de critério jurídico diverso daquele utilizado pela fiscalização, seja pela errônea determinação da base de cálculo.

Ademais, a própria natureza jurídica das Stock Options afasta qualquer possibilidade de incidência de contribuição previdenciária, pois trata-se de uma operação mercantil e voluntária, baseada no risco e na livre adesão dos participantes. A jurisprudência, tanto na esfera trabalhista quanto na tributária, reforça essa interpretação, reconhecendo que eventuais ganhos com a venda futura das ações são tributáveis pelo imposto de renda, e não por contribuições previdenciárias.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido e a anulação do auto de infração, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária sobre os planos de Stock Options da Recorrente.

Finaliza, pedindo:

Preliminarmente, reconhecer a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista (1) a ausência de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, bem como (2) o erro na base de cálculo adotado pela Fiscalização, acarretando um evidente vício material, violando o art. 142 do CTN.

No mérito, seja reconhecida a total improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que (1) as Stock Options oferecidas pela Recorrente, com todas as suas particularidades, não preenchem qualquer dos requisitos necessários à configuração de remuneração, à luz do entendimento deste CARF e da jurisprudência dos Tribunais Judiciais; e (2) o critério temporal (momento do fato gerador) e a base de cálculo utilizada pela autuação são ilegais e não representam o momento em que os participantes obtêm proveito financeiro, nem o valor correto deste proveito e tampouco correspondem aos valores contabilizados pela Recorrente nos termos do CPC10 e art. 33 da Lei nº 12.973/14.

Não sendo este o entendimento de V.Sas., ad argumentandum, requer-se (1) ao menos, que a base de cálculo seja limitada ao valor contabilizado pela Recorrente, nos termos do CPC10 e art. 33 da Lei nº 12.973/14, ou seja, ao valor justo das ações no momento da outorga das opções, bem como (2) seja afastada a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por falta de disposição legal, visto que o art. 43 da Lei nº 9.430/96, que não é aplicável a este caso.a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bitte**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega nulidade do auto de infração e do Acórdão recorrido. O primeiro devido a ausência do fato gerador e a erro na base de cálculo do tributo, quanto ao Acórdão, em função da modificação do critério jurídico adotado pela fiscalização.

Quanto a alegação de nulidade no auto de infração, como há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida neste ponto, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (fls. 491/493):

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, a Impugnante argui a nulidade do lançamento, alegando que não ocorreu o fato gerador, tendo em vista que não foi efetuado pagamento algum aos diretores e gerentes participantes das Stock Options, ao contrário, eles realizaram pagamentos à empresa, para adquirir as ações. Foi considerada remuneração a diferença positiva entre o valor de mercado das ações na data do exercício da opção e o preço de exercício pago pelos participantes, indevidamente. Ainda, a Lei nº 8.212/91 não faz menção à incidência de contribuição previdenciária sobre a compra de ações; nem há qualquer norma que permita essa interpretação.

Relativamente aos Planos de Opção de Compra de Ações, tem-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorre do ganho auferido pelo trabalhador, no momento em que este exerce o seu direito em relação às ações que lhe foram outorgadas.

O fato gerador caracteriza-se pelo aspecto temporal da hipótese de incidência, enquanto no seu aspecto quantitativo estão a base de cálculo do tributo e a alíquota a ser aplicada.

Portanto, a data da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a outorga das opções é definida como sendo aquela em que se dá o exercício da opção de compra pelo beneficiário, momento em que se apura a base de cálculo representada pela diferença entre o valor de mercado na data e o valor pago no exercício.

No caso em tela, encontra-se correta a apuração, conforme se pode ver no demonstrativo de fls. 338.

Quanto à fundamentação legal, de acordo com o disposto na alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço da empresa:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(grifamos)

[...]

Ainda, de acordo com o inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais paga ou creditada a qualquer título:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Vê-se, portanto, que a base de cálculo consiste na remuneração paga ou creditada a qualquer título aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa.

No caso em questão, o ganho auferido pelos diretores e gerentes participantes das Stock Options, decorrente da diferença entre o valor pago e o de mercado, na data do exercício da opção de compra, representa sua remuneração.

Veja-se que a própria Impugnante, por meio de sua Impugnação, quanto à remuneração, informa:

O Pronunciamento Contábil CPC10 (obrigatório para as companhias abertas, nos termos da Deliberação CVM nº 562/08) determina que, nos Programas de Stock Options envolvendo funcionários da empresa, a "remuneração com o pagamento baseado em opções" seja calculada pelo valor justo...

Portanto, tem-se o reconhecimento pelo Pronunciamento Contábil CPC10, de aplicação obrigatória para as companhias abertas, de que o pagamento baseado em opções é **remuneração**.

Por fim, a descrição dos fatos feita pelo auditor-fiscal autuante é cristalina. A fundamentação legal do crédito lançado, da multa e dos juros de mora, encontra-se especificada, corretamente, no Auto de Infração, sob o tópico “Enquadramento Legal da Infração”.

Todas as justificativas, acompanhadas das respectivas provas, para o lançamento das contribuições em questão encontram-se presentes nos autos.

Enfim, todos os requisitos necessários foram cumpridos pela autoridade fiscal.

Ensejam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Portanto, considero que não há que se falar em nulidade do auto de infração.

A nulidade alegada em relação ao Acórdão recorrido diz respeito a uma eventual alteração do critério jurídico adotado pela fiscalização que, segundo o RECORRENTE teria sido modificado de “**pagamentos efetuados aos beneficiários**” para “**ganho auferido pelo trabalhador**”, como sustentáculo desta alegação junta jurisprudência do CARF que veda tal alteração. Portanto, deve-se analisar se tal diferenciação é suficiente para caracterizar a alegada alteração do critério jurídico.

Afirma ainda, o RECORRENTE que ‘..., no caso concreto, ao exercerem suas opções, os participantes do Plano de Stock Options realizam um pagamento em espécie e recebem ações da companhia, não recebendo qualquer valor em dinheiro neste ato, ou seja, não há qualquer “pagamento” por parte da Recorrente, ao contrário do que foi sustentado pelo Auto de Infração.’

Inicialmente, importante definir o que vem a ser critério jurídico e o que caracteriza a sua alteração apta a ensejar a nulidade do Acórdão.

O critério jurídico de um Auto de Infração Tributário refere-se à interpretação e aplicação das normas tributárias pela autoridade fiscal no momento do lançamento do tributo. Ele compreende os fundamentos legais que embasam a exigência fiscal, determinando como a legislação é utilizada para definir a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo devido.

Desta feita verifica-se que o auto de infração adotou como enquadramento legal: Lei 8.212/91, art.22, III c/c Decreto 3048, 12, I, §único e art. 201, II, §§1º, 2º, 3º, 5º e 8º (fl.340). Sendo que tal enquadramento em nenhum momento foi modificado pelo Acórdão, ao contrário os fundamentos trazidos pelo voto condutor só reforçaram o entendimento da fiscalização. Não se pode considerar como alteração de critério jurídico meras nuances semânticas, quando os fundamentos legais permanecem os mesmos.

Rejeita-se as preliminares suscitadas.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se o plano de Stock Options oferecido pela RECORRENTE possui natureza remuneratória ou não, e se a base de cálculo e momentum do fato gerador considerados pela fiscalização não estão de acordo com o melhor entendimento

contábil e jurídico. Ainda há que se avaliar a legalidade da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Por se tratar de matéria incontroversa e já sumulada por este Conselho, reitera-se o entendimento de que é aplicável juros de mora sobre multa de ofício nos termos do Enunciado da Súmula CARF nº 108, que possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto à natureza do plano de Stock Options, o critério que deve ser adotado é se há vínculo do plano ofertado com a atividade laboral dos beneficiários, havendo tal vínculo, revela-se como sendo de natureza trabalhista tal remuneração. Tem-se antecedentes:

Numero do processo: 15504.720794/2019-46

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 04 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Dec 27 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2018 a 31/08/2018

(....) NATUREZA MERCANTIL DOS PLANOS DE STOCK OPTIONS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 1226 DO STJ. EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA. Não se verifica eficácia vinculante da decisão prolatada nos recursos repetitivos no Tema 1226, pois a norma estatuída no artigo 99 do RICARF faz referência às decisões de mérito transitadas em julgado. PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário. A ocorrência do fato gerador para a verba em questão dá-se quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra.

Numero da decisão: 2101-002.971

Assim, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (fls. 493/498):

DAS OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS.

Stock Options, conforme define a doutrina, é uma remuneração baseada em ações, ou seja, uma opção de compra de ações oferecida a determinados trabalhadores, com origem nos Estados Unidos. Tem base em critérios estabelecidos previamente em um plano, ainda sem legislação específica no Brasil.

Para a formação do plano de opção de ações, são definidas regras, procedimentos e critérios para a sua produção de efeitos. Os planos são detalhados, na maioria das vezes, com informações acerca do tipo de ação a ser concedida, período de carência a ser respeitado, prazo para exercício da opção, dentre outras regras a serem cumpridas para a execução do plano.

Ressalta-se que a decisão em participar ou não do plano de opção de compra de ações oferecido pela empresa é do trabalhador.

Dentre os objetivos que a companhia pode ter, destacam-se:

1. Engajar o profissional no desenvolvimento e crescimento da empresa, de forma que a sua valorização e, consequentemente, de suas ações traga benefícios não somente à empresa, mas, também, ao profissional participante do plano, mediante a cultura de propriedade ownership – “cuidando do que é seu”, e
2. Fazer nascer nos trabalhadores a possibilidade de se tornarem acionistas das empresas para as quais trabalham e ainda obter um rendimento financeiro quando e se for verificada a valorização das ações de sua empregadora.

Portanto, observa-se que o instituto é um incentivo ao trabalhador a lutar pelo melhor desenvolvimento econômico da empresa, o que, consequentemente, permite a melhora no valor de suas próprias ações na Companhia. Assim, a empresa terá empregados incentivados a aumentar seu valor no mercado de ações.

No Brasil, a permissão legislativa encontra-se na Lei das S/A, nº 6.404/1976, que em seu artigo 168 determina:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária:

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle. (grifamos)

Para a Fazenda Nacional, há interpretação extensiva do artigo 33 da Lei 12.973/2014 no sentido de que o Plano de Stock Option incidirá contribuição previdenciária sobre o acréscimo patrimonial dos empregados e outros prestadores de serviços, considerando ser uma verba remuneratória.

Determinam os artigos 33 e 34 da Lei 12.973/2014:

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados. (grifamos)

§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou II o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 34. As aquisições de serviços, na forma do art. 33 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

No caso em tela, ao que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, fls. 346-357, a teor dos documentos analisados, restou claro que a oferta de opção de compra de ações aos diretores e gerentes, contribuintes individuais, a serviço da Impugnante, teve por fundamento o trabalho prestado, encontrando-se presente, portanto, a natureza remuneratória do plano, destinado a criar atrativo ao beneficiário e a mantê-lo na empresa pela promessa de ganhos futuros.

Vejamos:

23) Conforme observado nos itens precedentes, concluímos:

- O “Plano de Opção de Compra de Ações” tem natureza remuneratória, destinando-se a criar um atrativo ao Beneficiário e a mantê-lo na empresa pela promessa de ganhos futuros;
- A CVM considera a concessão de ações a empregados como uma forma flexível de remuneração, conforme visto no Ofício Circular CVM 01/2007. E na Deliberação CVM 562/2008 define opções de ações como parte da remuneração dos empregados, adicionais ao salário e outros benefícios. A CVM detém poderes legais para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos integrantes do mercado de valores mobiliários (art. 8º da Lei nº 6.385/76).
- O “Plano de Opção de Compra de Ações” tem caráter de habitualidade, semelhante a um bônus anual, com a possibilidade do exercício de 25% das opções outorgadas a cada ano;

- O pagamento do valor referente ao exercício das opções deu-se em média 9,5 dias após a data do exercício, conforme pode ser observado no “Demonstrativo do Valor Intrínseco das Opções por Ocasião do Exercício” (fls. 338/338), que informa as datas de exercício e de pagamento (as datas de pagamento foram obtidas a partir dos lançamentos contábeis). O regulamento dos programas estabelece que o beneficiário deve reter por um ano uma quantidade de ações que represente 50% da diferença entre o valor de mercado e o valor pago (ou seja, 50% do lucro da operação deve ser mantido em ações por um ano). Dessa forma a empresa possibilita aos Beneficiários a alienação de suas opções em data anterior ao pagamento e em montante superior ao devido para a integralização das opções exercidas. O Beneficiário evita o próprio desembolso e afasta qualquer risco na operação, já que tem condições de escolher a melhor ocasião para o exercício, em momento anterior ao da integralização de suas opções;
- O Conselho de Administração possui poderes para definir os Beneficiários e para outorgar opções de acordo com as suas atribuições e como o desempenho individual de cada um.

A Impugnante alega que as Stock Options por ela oferecidas não preenchem os requisitos necessários à configuração de remuneração. Trata-se de relação comercial, de instituição facultativa pela empresa e sujeita a riscos, sendo que:

- os seus Planos obrigam os destinatários a expor uma parcela das ações adquiridas ao risco, por período expressivo, por não permitirem a alienação imediata da totalidade;
- o preço de exercício de compra das ações é fixado com base na média ponderada do valor da ação no mês que anteceder à adesão dos participantes, sem descontos, não havendo, assim, anulação de risco pela concessão de desconto;
- a Cia. Hering não subsidia eventuais prejuízos experimentados por seus funcionários com a compra e venda de ações da empresa. A aquisição de ações nos seus programas é onerosa, mediante dispêndio de recursos dos próprios beneficiários. Não recompra ações de seus funcionários adquiridas nos programas de Stock Options.

Verifica-se que se não fosse pelo vínculo laboral e pelo cumprimento das condições estabelecidas no plano de opção de compra de ações, os trabalhadores não teriam recebido as ofertas de opção de compra de ações que lhes foram determinadas pela Companhia.

A escolha dos beneficiários, tendo recaído sobre diretores e gerentes, profissionais com grande potencial para influenciar no desenvolvimento e crescimento da empresa, evidencia o objetivo de engajar tais trabalhadores no comprometimento com a excelência no resultado. É o que se extrai das conclusões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, supracitadas, conforme excerto abaixo:

- *O Conselho de Administração possui poderes para definir os Beneficiários e para outorgar opções de acordo com as suas atribuições e como o desempenho individual de cada um.* (grifamos)

Portanto, presente o vínculo laboral e o ganho remuneratório dele decorrente.

Quanto à alegada existência de risco para os beneficiários, vejamos:

Ao final do período de carência do Plano, o beneficiário faz a sua opção de compra das ações, praticando o exercício da opção. Vê-se, portanto, que se trata de opção.

Se o preço da ação no mercado estiver superior ao preço fixado na outorga, ele exerce a opção e obtém uma vantagem. Entretanto, se, ao final do período, o preço estiver inferior, ele simplesmente não exerce a opção.

Veja-se que não há risco para o beneficiário; não há compartilhamento de riscos.

Afirma a Impugnante que os seus Planos obrigam os destinatários a expor uma parcela das ações adquiridas ao risco, por período expressivo, por não permitirem a alienação imediata da totalidade.

Como visto, trata-se de opção e nesse momento, no exercício da opção, quando da ocorrência do fato gerador, não há, portanto, risco.

Assim, em razão do exercício do direito a comprar ações com valor abaixo do preço de mercado, em evidente vantagem, não oferecida ao mercado em geral, reveste-se tal vantagem de natureza remuneratória, e, nessa condição, de parcela integrante do conceito legal de salário de contribuição – base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega, ainda, a Impugnante que as Stock Options não se revestem de habitualidade, pedindo enquadramento na alínea “e”, 7, do §9º do art. 28, da Lei nº 8.212/91, que exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais do salário de contribuição à Previdência Social.

O que define a eventualidade não é a periodicidade do pagamento ou ter sido esse realizado poucas vezes. Se assim fosse, a gratificação natalina seria eventual, já que é paga apenas uma única vez ao ano, ainda que dividida, mas não, esse pagamento é habitual.

No caso, a habitualidade está presente na necessidade do vínculo laboral, durante o período de tempo suficiente para o recebimento da vantagem. Por certo, se o profissional trabalhasse somente em caráter eventual, não seria escolhido para a outorga das ações.

De outro lado, tem-se que a alínea “e”, 7, do §9º do art. 28, da Lei nº 8.212/91, invocada pela Impugnante, não se aplicaria ao caso. O Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, impõe a necessidade de lei definindo a sua aplicabilidade. *In verbis*:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

V - as importâncias recebidas a título de:

[...]

j) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei; (grifamos)

[...]

Com base no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, e no artigo 22, I, II e III, da Lei 8.212/1991, tem-se que a empresa ou entidade a ela equiparada participa do financiamento da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, diante do caráter remuneratório dos Planos de Opções de Compra de Ações oferecidos pela empresa a seus trabalhadores, resta inconteste a sua obrigação relativamente às contribuições sociais devidas.

CVM-Comissão de Valores Mobiliários A autoridade fiscal fez referência à Deliberação CVM nº 562, de 17 de dezembro de 2008, da CVM, citando o Pronunciamento Técnico CPC10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de Pagamento Baseado em Ações, aprovado pela aludida Deliberação, bem como, o Ofício-Circular CVM nº 01/2007, segundo o qual a opção de ações concedida a empregados é conceituada como forma de remuneração.

A contribuinte contesta tal menção sob o argumento de que os atos internos da CVM não servem de amparo para cobrança de qualquer tributo, haja vista que não possuem competência material para dispor sobre matéria trabalhista, previdenciária ou tributária.

Contudo, verifica-se que a referência aos atos da CVM, que se vê no Termo de Verificação Fiscal, fls. 346-357, não tem o condão de fundamentar o lançamento do crédito apurado, mas, tão somente, de demonstrar a verdade material, considerando que, no processo administrativo fiscal, a busca da verdade contempla todas as teorias e casos concretos correlacionados.

Base de Cálculo

Afirma a Impugnante que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal não reflete o real valor do ganho decorrente das Stock Options.

A base de cálculo consiste no ganho auferido pelos diretores e gerentes participantes das Stock Options, decorrente da diferença entre o valor pago e o de mercado, na data do exercício da opção de compra, o que corresponde a remuneração, até mesmo, pelo reconhecimento apresentado pelo

Pronunciamento Contábil CPC10, de aplicação obrigatória para as companhias abertas, conforme Deliberação CVM nº 562/08.

O valor suportado pela empresa ao conceder a seus trabalhadores opção de compra de ações é parcela remuneratória decorrente dos serviços que lhe foram prestados, visto que concedido em função do vínculo laboral, nas condições estipuladas pela Companhia.

A apuração das bases de cálculo encontra-se demonstrada na planilha de fls. 338.

No caso em tela, ao que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, fls. 346-357, a teor dos documentos analisados, restou claro que a oferta de opção de compra de ações aos diretores e gerentes, contribuintes individuais, a serviço da Impugnante, teve por fundamento o trabalho prestado, encontrando-se presente, portanto, a natureza remuneratória do plano, destinado a criar atrativo ao beneficiário e a mantê-lo na empresa pela promessa de ganhos futuros.

Acrescenta-se quanto ao momento e base de cálculo do fato gerador, que estes se aperfeiçoam quando o trabalhador exerce o direito de opção e o valor é representado pelo ganho auferido, vide antecedente:

Numero do processo: 13855.722601/2013-91

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Feb 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Feb 22 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. DATA DA CARÊNCIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador, quando o mesmo exerce o direito em relação às ações que lhe foram outorgadas. Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador da obrigação tributária. Improcedente o lançamento quando parte a autoridade fiscal de uma premissa equivocada de que o fato gerador no caso de stock options seria a data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações. Não há como atribuir ganho, se não demonstrou a autoridade fiscal, o efetivo exercício do direito de ações.

Numero da decisão: 2401-010.865

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Com a devida vénia ao ilustre Relator, Conselheiro José Márcio Bittes, apresento declaração de voto para manifestar minha divergência, na parte em que se reconhece a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores oriundos de planos de Stock Options oferecidos pela empresa Cia Hering a determinados empregados.

No presente processo, a empresa Cia Hering foi autuada em razão de suposta omissão de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A fiscalização entendeu que os ganhos auferidos por empregados da empresa no âmbito de plano de opção de compra de ações (Stock Options) configurariam remuneração disfarçada, atraindo a tributação previdenciária nos moldes do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

O plano em questão consistia na concessão de opção de compra de ações da própria companhia, com exercício diferido, sendo condicionado à permanência do colaborador por período predeterminado, com cláusulas contratuais de carência (vesting) e preço de exercício fixado previamente.

A questão jurídica controvertida consiste em saber se os ganhos percebidos por empregados com a valorização de ações adquiridas por meio de plano de stock options têm natureza remuneratória (e, portanto, estariam sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias), ou se, ao contrário, configuram ato de natureza mercantil, sem relação direta com a contraprestação pelo trabalho, sendo assim não tributáveis sob o regime da Lei nº 8.212/1991.

Com o máximo respeito ao entendimento do Relator, divirjo quanto à natureza jurídica atribuída às stock options, por compreender que, na hipótese concreta, estão presentes os elementos que descharacterizam qualquer retribuição de natureza trabalhista ou previdenciária:

NATUREZA MERCANTIL DO PLANO

O plano de stock options da Cia Hering possui estrutura similar a programas praticados amplamente no mercado de capitais, com:

- concessão unilateral da empresa;
- preço de exercício prefixado;
- cláusulas de vesting e lock-up;
- ausência de entrega de ações a título gratuito;
- e a possibilidade de ganho ou perda financeira conforme oscilação do valor da ação no mercado.

Tais características revelam a natureza mercantil, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.226 dos recursos repetitivos:

"Stock options não possuem natureza remuneratória quando preenchidos os requisitos da onerosidade, voluntariedade e risco."

Ainda que o julgamento trate de IRPF e não tenha efeito vinculante em matéria previdenciária, é forçoso reconhecer que a definição da natureza jurídica do instituto não pode variar conforme o tributo analisado, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN, que veda à lei tributária modificar conceitos de direito privado utilizados para delimitar competências tributárias.

INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO TRABALHISTA

A eventual valorização da ação não decorre de esforço individual do trabalhador, mas de fatores externos ao seu controle, como decisões de mercado, conjuntura econômica e desempenho institucional da companhia.

Nesse sentido, a Câmara Superior do CARF, no julgamento do Acórdão nº 9202-010.506 (Gerdau Aços Longos SA), assentou que:

"O rendimento, nos planos de stock options, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário."

AUSÊNCIA DO FATO GERADOR PREVIDENCIÁRIO

Nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre valores pagos ou creditados como remuneração do trabalho. O simples ganho de capital obtido por empregados que adquiriram ações da empresa não representa remuneração direta ou indireta pelo serviço prestado, mas sim resultado de uma operação negocial, regida pelas normas do direito societário e civil.

Aliás, se um terceiro, não empregado da empresa, adquirisse ações da Cia Hering nas mesmas condições e obtivesse lucro com sua valorização, não haveria qualquer incidência

tributária previdenciária, o que evidencia que o vínculo empregatício não pode ser o único critério a justificar a tributação.

Diante do exposto, reafirmo minha compreensão já manifestada no âmbito do processo nº 16327.720084/2023-53 (caso similar), no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os ganhos auferidos por empregados da Cia Hering no exercício das stock Options, por ausência de caráter remuneratório e de fato gerador tributário válido.

Assim, com o máximo respeito ao posicionamento do relator, divirjo para dar provimento ao recurso da contribuinte, afastando a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores atribuídos a título de stock Options.

É como declaro.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa